Estado do Pará

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

Ofi. Nº LEI Nº 1.408, DE 13 de Agôsto de 1958. SANTAÉM, E. P.

Fica as taxas referentes ao fornecimento de energia elétrica e regular a cobrança das mesmas.

A Câmara Municipal de Santarém estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Artº 1º - A partir do primeiro dia de fornecimento de energia elétrica à Cidade, pela casa de fôrça da Companhia de Fiação e Tecelagem de Juta de Santarém, passará a vigorar a seguinte tabela de custo:

a) Depósito correspondente a dois mêses de consumo	
b) taxa de ligação, exclusive material.....	Cr$ 50,00
c) Taxa de ligação, após corte por falta de pagamento.....	120,00
d) Por vela, mensalmente.....	1,00
e) Por KWh.....	3,60
f) Ferro elétrico, um, mensalmente.....	130,00
g) Geladeira Elétrica, uma, idem,.....	150,00
h) Radio, por válvula, idem,.....	5,50
i) Rádio-eletrola, por valvula do rádio, idem,.....	7,00

Artº 2º - Será considerado habilitado ao fornecimento de energia elétrica referido no artigo anterior o prédio que houver satisfeito as seguintes condições:

a) instalação elétrica julgada em bôas condições por funcionário do Serviço de Luz e Força da Municipalidade, especialmente designado para / aquele fim;

b)npagamento antecipado do depósito e da taxa de ligação mencionados no artigo anterior.

Artº 3º - O contribuinte fica obrigado a pagar o consumo de luz até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, incorrendo na multa de 20% se não o fizer e sujeito a ter a sua ligação cortada a partir do segundo mês de atrazo.

Artº 4º - Cortado o fornecimento de luz, só será êste restabelecido mediante ordem do Chefe do Executivo e após a apresentação, pelo interessado do comprovante do pagamento de seu débito, inclusive de nova taxa de ligação.

Artº 5º - Periodicamente, sempre que julgar necessário, o Prefeito Municipal designará, atraves de Portaria, uma Comissão de dois ou mais funcionários para fazer a revisão geral da instalação elétrica dos prédios da cidade e fiscalização do consumo de energia elétrica pelos mesmos.

Parágrafo único - A Comissão de que trata êste artigo estará investida de poderes para fazer as necessárias notificações aos contribuintes e multá-alos de conformidade com o que estabelecem os artigos 6º e 7º desta lei.

Artº 6º - No caso de ligação clandestina, o infrator incorrerá na multa de CR$ 300,00 a CR$ 600,00, conforme se trate de simples domicilio ou de estabelecimento com elevado consumo de luz, e terá o fornecimento interceptado / até que regularize a sua situação perante a Prefeitura Municipal.

Artº 7º - Em caso de instalação clandestina de bicos de luz e uso indevido de aparelho elétricos, bem como no de consumo superior ao registrado, o contribuinte dera o prazo de 10 dias, após notificado, para normalizar sua situação com o pagamento da multa correspondente a tres vezes a taxa sonegada, que, / não paga naquele prazo, será inscrita na dívida ativa para imediata cobrança judicial.

Estado do Pará

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

Ofi. Nº SANTAÉM, E. P.

Parágrafo único - O excesso verificado no consumo do contribuinte será acrescido ao seu registo de consumo na Prefeitura.

Artº 8º - Os Estabelecimentos onde funcionam obras pias ou sociais reconhecidas de utilidade pública, as Igrajas e Templos, os Colégios, as Sédes de Clubs que não sejam residencias particulares, as de serviços Federais e Estaduais, assim como o domicilio de funcionário Municipal casado, ou que seja arrimo de familia, e de vereador nas mesmas condições civis, gozarão de 50% de diferença em todos os itens da tabela do artigo 1º deste decreto.

Artº 9º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigôr nas data de sua publicação.

Gabiente do Prefeito Municipal de Santarém, 13 de agôsto de 1958.

(Dr. Armando Lages Nadler)
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria aos treze dias do mês de agôsto de mil novecentos e cinquenta e oito.

(Maria Adahyl Dias da Fonseca)
respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal